



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.525 /

"INSTITUI O SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, A CARGO EXCLUSIVO DA PREFEITURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído, como serviço público municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura, o Serviço Funerário Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com as seguintes atribuições:

- I - fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Poços de Caldas;
- II - remoção de mortos, salvo nos casos em que deva ser processada pelo serviço de polícia;
- III - transporte de coroas e flores nos cortejos funerários;
- IV - instalação de câmaras mortuárias;
- V - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, à exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;
- VI - transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município, e estradas de rodagem, deste Município para outro;
- VII - administração de velórios públicos;
- VIII - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e cemitérios locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, deverá enviar à Câmara Municipal um novo projeto do local e de edificação dos velórios.

ART. 2º - Serão canceladas todas as concessões de funerárias existentes no Município, 30 (trinta) dias após a instalação do Serviço Funerário Municipal.

ART. 3º - Mediante convênio próprio, poderá a Prefeitura estender a atuação do Serviço Funerário Municipal a outros Municípios.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.525 - CONTINUAÇÃO /

ART. 4º - A infração da exclusividade conferida ao serviço funerário municipal será punida com a multa de 20 (vinte) U.F.P.C.

PARÁGRAFO 1º - O pagamento da multa liberará os artigos e materiais apreendidos.

PARÁGRAFO 2º - O produto das multas aplicadas será contabilizado em rubrica própria do orçamento.

PARÁGRAFO 3º - Os nosocômios poderão manter serviços de velórios próprios, desde que satisfaçam as normas legais específicas.

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo óbito de pessoal não residente neste Município, fica facultado o direito de optar entre os serviços funerários locais ou do Município de origem, para o qual deverá ser transportado.

ART. 5º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares de trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei,

ART. 6º - As tabelas do Serviço Funerário Municipal serão fixadas por decreto, considerando-se o custo de material e da mão-de-obra.

ART. 7º - Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, fica criado o cargo de Diretor do Serviço Funerário Municipal, com vencimentos previstos para a classe 15 do Quadro Permanente dos Funcionários Municipais (Lei nº 2.634, de 30 de dezembro de 1977).

ART. 8º - Compete ao Diretor do Serviço Funerário Municipal, dirigir e coordenar as atividades previstas no artigo 1º, I a VIII, desta lei.

ART. 9º - Serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho os servidores que forem necessários ao fun-

